



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUIZ VITOR TOMÉ DE LUCENA

**RENÚNCIA DE HERANÇA DE FORMA RECÍPROCA E ANTECIPADA ENTRE
CÔNJUGES**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2022

LUIZ VITOR TOMÉ DE LUCENA

**RENÚNCIA DE HERANÇA DE FORMA RECÍPROCA E ANTECIPADA ENTRE
CÔNJUGES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, campus Campina Grande, como requisito parcial à obtenção da aprovação no Componente Curricular TCC II.

Área de Concentração: Fontes do Direito, Controle de Constitucionalidade e Separação dos Poderes.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L935r Lucena, Luiz Vitor Tomé de.
Renúncia de herança de forma recíproca e antecipada entre cônjuges [manuscrito] / Luiz Vitor Tome de Lucena. - 2022.
26 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.
"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Renúncia. 2. Herança. 3. Cônjuge. I. Título
21. ed. CDD 346.052

LUIZ VITOR TOMÉ DE LUCENA

**RENÚNCIA DE HERANÇA DE FORMA RECÍPROCA E ANTECIPADA ENTRE
CÔNJUGES**

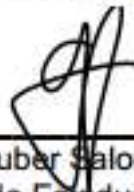
Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, campus Campina Grande, como requisito parcial à obtenção da aprovação no Componente Curricular TCC II.

Área de Concentração: Fontes do Direito, Controle de Constitucionalidade e Separação dos Poderes.


Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

Aprovado em: 01/04/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Juvêncio Almeida Costa Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

MONICA LUCIA
CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE
DUARTE MARIZ
NOBREGA

Assinatura de forma
digital por MONICA
LUCIA CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE DUARTE
MARIZ NOBREGA
Código: 20220424
324841-0450

Prof^ª. Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, e a todos os colaboradores dessa instituição, onde percorri minha caminhada para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento primordial é para todos que contribuíram durante a minha jornada na UEPB, especialmente:

A Deus, a quem devo a minha vida e quem orienta os meus passos.

A minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas.

Aos professores da Universidade, pelo profissionalismo e vontade de ensinar.

Ao orientador, Professor Doutor Glauber Salomão Leite, que me incentivou e teve papel fundamental para a elaboração desse trabalho.

Aos demais colaboradores da Universidade, pelo profissionalismo e vontade de ajudar.

Aos meus colegas de turma e de outras turmas pelo companheirismo e disponibilidade para me auxiliar nos momentos difíceis e fazer rir em vários momentos felizes.

“Faça o teu melhor, na condição que você tem, enquanto você não tem condições melhores, para fazer melhor ainda!”
(MÁRIO SÉRGIO CORTELLA)

RENÚNCIA DE HERANÇA DE FORMA RECÍPROCA E ANTECIPADA ENTRE CÔNJUGES

LUCENA¹, Luiz Vitor Tomé de

RESUMO

O tema abordado, renúncia de herança de forma recíproca e antecipada entre cônjuges, surge com o objetivo de verificar se esse tipo de renúncia tem validade jurídica no Brasil. Bem como para analisar os estudos de operadores do direito que defendem a possibilidade legal da existência desse tipo de renúncia. Foram feitas pesquisas bibliográficas, documentais e exploratórias para a coleta de dados que contribuíram com a construção desse estudo. Os métodos de pesquisa utilizados foram o dedutivo e o comparativo. Com os dados obtidos foi possível compreender a distinção entre herdeiro necessário e herdeiro concorrente. Sendo assim, a figura do cônjuge passa a não ser herdeiro necessário, na medida em que concorre com descendentes e ascendentes. Ficou demonstrado que o artigo 426 do código civil de 2002 não proíbe a renúncia antecipada de herança entre cônjuges. Pois na cláusula de renúncia, o autor da herança firma um acordo sobre um direito sucessório futuro e não negocia bens em favor de terceiro. Trata-se apenas de um contrato recíproco com a participação do autor da herança, sem interferência ou benefício de terceiros. É uma questão que deve ser solucionada para dar segurança jurídica e tranquilidade para que as pessoas possam cuidar do seu próprio patrimônio como quiser.

Palavras-chave: Renúncia. Herança. Cônjuge.

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
Endereço eletrônico: <vitorluiz10000@gmail.com>.

RENÚNCIA DE HERANÇA DE FORMA RECÍPROCA E ANTECIPADA ENTRE CÔNJUGES

LUCENA², Luiz Vitor Tomé de

ABSTRACT

The topic addressed, reciprocal and anticipated waiver of inheritance between spouses, arises with the objective of verifying if this type of waiver has legal validity in Brazil. As well as to analyze the studies of operators of the law that defend the legal possibility of the existence of this type of waiver. Bibliographic, documentary and exploratory research were carried out for data collection who contributed to the construction of this study. The research methods used were deductive and comparative. With the data obtained, it was possible to understand the distinction between necessary and concurrent heirs. Therefore, the figure of the spouse is no longer a necessary heir, insofar as it competes with descendants and ascendants. It has been shown that article 426 of the 2002 civil code does not prohibit the early renunciation of inheritance between spouses. For in the waiver, the author of the inheritance enters into an agreement on a future inheritance right and does not trade assets in favor of a third party. It is just a reciprocal contract with the participation of the author of the inheritance, without interference or benefit from third parties. It is an issue that must be resolved to provide legal certainty and tranquility so that people can take care of their own patrimony as they wish.

Keywords: Renounce. Heritage. Spouse.

² Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
Endereço eletrônico: <vitorluiz10000@gmail.com>.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	AUTONOMIA PRIVADA NA SUCESSÃO MORTIS CAUSA	11
2.1	SUCCESSÃO LEGÍTIMA: ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	11
2.2	SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	11
3	RENÚNCIA DA HERANÇA	12
4	INTRODUÇÃO AO PACTO SUCESSÓRIO E A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES	13
4.1	FUNÇÃO SOCIAL DO PACTO SUCESSÓRIO.....	14
5	INTRODUÇÃO A RENÚNCIA RECÍPROCA E ANTECIPADA DA HERANÇA ENTRE CÔNJUGES	15
5.1	REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS	16
6	DEFESA DA VALIDADE LEGAL DA RENÚNCIA RECÍPROCA E ANTECIPADA DA HERANÇA ENTRE CÔNJUGES	17
7	CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO CENÁRIO INTERNACIONAL	22
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Renúncia de Herança de Forma Recíproca e Antecipada Entre Cônjuges”, tem como objetivo central verificar se o ordenamento jurídico brasileiro admite a renúncia recíproca e antecipada do direito de herança entre cônjuges, de modo que sejam solucionadas as controvérsias acerca do tema, para que se proponha a construção de uma jurisprudência e legislação consolidada em defesa do tipo de renúncia que será estudada durante esta pesquisa.

Dessa forma, será estudada a possibilidade da renúncia de herança ser acordada através de um contrato. O problema central é que o contrato recíproco e antecipado entre cônjuges que estabeleça a renúncia do direito de herança é tema controverso no ambiente jurídico, pois a doutrina majoritária defende a literalidade do artigo 426 do código civil de 2002, que determina: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

Diante dessa realidade, questiona-se: é válida a renúncia recíproca e antecipada do direito de herança entre cônjuges no Brasil?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: alguns doutrinadores defendem teses favoráveis a legalidade de um contrato de renúncia de herança entre cônjuges e discordam que esse tipo de contrato estaria incluído na proibição do artigo 426 do código civil de 2002. A herança em si, que é o acervo de bens, em sua materialidade, não pode ser objeto de contrato. Mas o direito sucessório em si não estaria abrangido na proibição. Portanto a renúncia trata apenas sobre um direito futuro e não imediato. Dessa forma é um acordo entre as partes, que são os próprios titulares do direito e não um terceiro que se beneficiaria. O acervo de bens não estaria sendo negociado entre vivos em benefício de um terceiro, apenas o direito sucessório futuro é que seria objeto do contrato, pactuado com a presença do autor da herança.

Além disso, existem linhas de pensamento doutrinário que defendem a realização de um contrato de renúncia de herança de forma recíproca e antecipada quando o direito a herança for concorrencial. Dessa forma não se fala no termo herança, mas sim em um benefício de caráter assistencial, chamado benefício vidual.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica, pois o autor despertou a curiosidade sobre o tema durante uma aula do professor de direito civil doutor Glauber Salomão Leite, que abordou a discussão ainda presente no meio jurídico sobre a possibilidade ou não de se realizar um contrato recíproco e antecipado para renúncia de herança no Brasil.

Esse tema se torna viável, pois ainda é pouco debatido no cotidiano da sociedade e no ambiente jurídico. Existem poucas jurisprudências e doutrinas acerca do tema, além de uma legislação que é alvo de questionamentos e diversas interpretações. É necessário que o direito consiga solucionar todos os conflitos que surjam entre as pessoas. Portanto, o tema da renúncia é de extrema importância para incluir nos debates jurídicos as pessoas que decidem renunciar ao exercício desse direito. A doutrina é divergente e permite espaço para o diálogo.

O tema possui elevada relevância científica e social, pois as pessoas interessadas em renunciar ao direito de herança encontram muita insegurança jurídica. Quando um casal decide firmar um contrato com essa finalidade, surge a dúvida se aquele contrato que antecipa a renúncia do direito de herança poderá ou não ter a sua validade questionada no futuro.

Os resultados pretendidos com a pesquisa deverão mostrar os estudos de juristas que apoiam a legalidade da renúncia recíproca e antecipada da herança entre os cônjuges, a importância da sua previsibilidade legal, a validade e as possibilidades desse tipo de renúncia ser respaldado pelo direito brasileiro.

O público alvo beneficiado são os cônjuges, companheiros ou pessoas que planejam se casar e buscam entender as possibilidades e as consequências de um contrato recíproco entre as partes que estabeleça a renúncia antecipada do direito de herança, além de beneficiar também a comunidade acadêmica, os operadores do direito e a sociedade em geral.

Neste trabalho foram utilizados o método dedutivo e o método comparativo. No método dedutivo só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios evidentes e irrecusáveis. O método comparativo possibilita o estudo de grandes grupos sociais, separados pelo espaço e tempo. Quanto aos meios técnicos de investigação, foram utilizadas as pesquisas bibliográficas e documentais. Quanto aos fins, a pesquisa foi exploratória.

2 AUTONOMIA PRIVADA NA SUCESSÃO MORTIS CAUSA

A autonomia privada no direito das sucessões é regulamentada no código civil brasileiro de 2002. Existem duas modalidades de sucessão estabelecidas. A primeira é a sucessão legítima, prevista em lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária. Foi pensada pelo legislador que imaginou estar contribuindo para satisfazer as vontades do autor da herança.

Como segunda modalidade, surge a sucessão testamentária que tem origem no último ato de vontade do autor antes do seu falecimento.

2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA: ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Se uma pessoa morre e não deixa testamento, o código civil estabelece uma ordem de vocação hereditária pela qual serão chamados os herdeiros legítimos. Está disciplinado no artigo 1.784 do mesmo código, que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Bem como, disciplina o artigo 1.829 do código civil, que são herdeiros legítimos na seguinte ordem: I – os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único do código civil), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – os ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – O cônjuge sobrevivente; IV – os parentes colaterais. .

2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Está disposto no código civil de 2002:

Artigo. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Artigo. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Esse artigo estabelece que metade dos bens da herança não podem ser partilhados através de um testamento. Pois está previsto no referido artigo, que uma parte legítima da herança pertence obrigatoriamente aos herdeiros necessários, que consiste na metade de toda a herança. Portanto, em um testamento, o testador terá

disponível a outra metade da herança para que seja fracionada e partilhada da forma que o testador bem entender.

Em um testamento pode surgir a figura do legatário. O testador poderá disponibilizar um bem por inteiro para uma única pessoa que é denominada de legatário. Portanto sem o testamento não existe legatário, já que a lei dispõe apenas sobre partilha de frações de bens para herdeiros legítimos e testamentários. Aos herdeiros testamentários, e não legatários, podem ser disponibilizadas frações de uma herança. (VENOSA, 2016)

3 RENÚNCIA DA HERANÇA

Herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros. Engloba também as dívidas do morto. O patrimônio do autor da herança enquanto não feita a partilha, é chamado de espólio.

O código civil de 2002 trata sobre a aceitação e renúncia da herança nos artigos 1.804 a 1.813. Consta no artigo 1.804 do referido código, que aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Portanto, a renúncia é o repúdio formal da herança. É o ato pelo qual uma pessoa quando chamada a suceder outra, não aceita (TARTUCE, 2016)

O artigo 1.808 do código civil de 2002 destaca que não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. Portanto não se pode renunciar a herança nessas condições, não pode renunciar a termo, ou seja, não se pode estipular um prazo para a renúncia ser feita. Só poderá ser feita a renúncia da totalidade da herança, não podendo renunciar apenas partes de uma herança. E a renúncia é incondicionada, ou seja, terá que ser de livre e espontânea vontade, sem condições pré-estabelecidas. Apesar dessas regulamentações da lei, não há proibição para que uma herança futura seja renunciada.

4 INTRODUÇÃO AO PACTO SUCESSÓRIO E A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O pacto sucessório, também chamado de *pacta corvina*, é um contrato em que as partes firmam um acordo sobre os direitos que serão herdados de uma pessoa que ainda está viva.

Os pactos sucessórios são concebidos em sentido amplo, como qualquer convenção cujo objeto seja a herança de pessoa viva. Em outras palavras, são as estipulações que atribuem um direito privativo sobre toda ou parte de uma sucessão não aberta. Também conhecidos como *pacta corvina*, pactos sobre sucessão futura ou contratos de herança, são negócios jurídicos bilaterais e irrevogáveis acerca de uma sucessão não aberta (SILVA, 2019, p.11)

O contrato de renúncia de herança antecipada é um exemplo de *pacta corvina* que é tema controvertido na comunidade acadêmica e jurídica, pois enquanto alguns operadores do direito defendem a proibição desse tipo de pacto sucessório. Outros doutrinadores afirmam que o pacto sucessório de renúncia de herança antecipada é possível.

O nome do pacto sucessório advém da palavra corvo, designação comum a diversas grandes aves da espécie corvídeos, especialmente aquelas do gênero *Corvus*, de plumagem negra e que são encontradas em todos os continentes, com exceção da América do Sul. O corvo é uma ave carnívora que se alimenta basicamente de seres mortos, sendo, portanto, necrófago. A analogia que se faz é justamente com relação aos hábitos alimentares do corvo (animais mortos) e o objeto do contrato (herança de pessoa viva). O negócio jurídico com tal objeto indicaria o desejo, os votos de morte para aquele de quem a sucessão se trata. Tal como os corvos, que esperam a morte de suas vítimas para se alimentarem, os contratantes estariam avidamente aguardando o falecimento para se apossarem dos bens da herança (SIMÃO, 2005, p. 38-39).

A diferença entre um pacto sucessório e o testamento, é que o primeiro não pode ser revogado, já o segundo poderá ser revogado até momentos antes da morte do testador. Dessa forma, o pacto sucessório se torna um contrato interessante para ser analisado. Por se tratar de acordo irrevogável, o contrato de herança precisa ser feito com atenção, responsabilidade e livre vontade entre as partes. Sempre preservando os direitos ali pactuados. Silva (2019) afirma que os pactos sucessórios são contratos e, como tal, submetidos ao *pacta sunt servanda*, não se admitindo a revogação, salvo estipulação em contrário das partes.

Gonçalves (2020) afirma que “é proibida a venda de herança de pessoa viva, pois constitui imoral pacto sucessório (CC, art. 426). Trata-se de preceito de ordem pública, com origem no direito romano, que considerava a modalidade verdadeiro *votum mortis* ou *pacta corvina*”.

Trata-se de nulidade virtual, a proibição que o artigo 426 do código civil de 2002 assim expressa: Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Esse artigo proíbe o pacto sucessório ou pacta corvina. O ato é proibido apesar de não haver sanção expressa nesse sentido. Sendo o contrato celebrado não obstante a proibição, o caso é de nulidade absoluta (TARTUCE, 2020).

A nulidade virtual está prevista no código civil de 2002 em seu artigo 166: É nulo o negócio jurídico quando: VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibí-lo a prática, sem cominar sanção.

Tartuce (2020) destaca que é necessário ter cautela quando se fala sobre a contratualização das relações familiares que buscam mecanismos de planejamento sucessório, observando a proteção da quota da sucessão legítima e a proibição da pacta corvina.

Nesse contexto, o nosso sistema não admite, por exemplo, a renúncia prévia ou mesmo o repúdio à herança por qualquer contrato ou negócio jurídico que a almeje. A respeito da renúncia à herança, aliás, trata-se de um ato jurídico formal, que deve observar estritamente os requisitos previstos no Código Civil. Assim, conforme o seu art. 1.806, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, após o falecimento do de cujus. Para que a renúncia ou o repúdio prévio à herança seja possível, é preciso alterar a legislação a respeito da matéria, inserindo uma previsão nesse sentido no art. 426 do Código Civil (TARTUCE, 2020).

4.1 FUNÇÃO SOCIAL DO PACTO SUCESSÓRIO

O pacto sucessório é um contrato em que as partes estabelecem um acordo sobre a herança de pessoa viva. Por sua vez, o contrato tem sua função social estabelecida no código civil de 2002, no artigo 421: A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

[...] a concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes (GONÇALVES, 2020, p. 27)

Portanto, o princípio da função social do contrato visa estabelecer um melhor aproveitamento das decisões acertadas entre os contratantes. É necessário que haja um acordo de livre e espontânea vontade entre as partes. E esse acordo além de satisfazer as necessidades individuais dos contratantes, precisa proteger aqueles que poderão ser afetados diretamente na sociedade, por consequência do contrato. No pacto sucessório por exemplo, a herança é o bem social a ser protegido para

garantir que os interessados, protegidos por lei ou por testamento tenham acesso a parte que lhes cabe na herança.

É possível afirmar que o atendimento à função social pode ser focado sob dois aspectos: um, individual, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato. Nessa medida, a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade – distribuição de riquezas – for atingida de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social (GONÇALVES, 2020, p. 28).

5 INTRODUÇÃO A RENÚNCIA RECÍPROCA E ANTECIPADA DA HERANÇA ENTRE CÔNJUGES

Gonçalves (2015) conceitua que o direito civil é direito comum a todos os homens, no sentido de disciplinar o modo de ser e de agir das pessoas. É o código civil que rege situações cotidianas do homem comum, e suas relações na qualidade de esposo ou esposa, pai ou filho, credor ou devedor, testador ou herdeiro, entre outros.

A validade de um contrato recíproco e antecipado entre cônjuges que estabeleça a renúncia do direito de herança é pouco amparada na legislação brasileira. Pois, o artigo 426 do código civil de 2002 estabelece que “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Isso causa uma dupla interpretação da lei.

Há alguns operadores do direito que apoiam a inclusão do contrato de renúncia da herança na proibição do referido artigo 426, já outros defendem uma interpretação branda do artigo, ou seja, apoiam a narrativa de que é possível sim fazer um contrato válido tratando-se de um direito sucessório futuro que não compromete os bens de imediato em favor de um terceiro, o que, se fosse possível se tornaria danoso, pois poderia abrir espaços para fraudes e até crimes maiores contra as partes, se realmente envolvesse um benefício a um terceiro. Pois poderia surgir a figura do criminoso aproveitador que atentaria contra a vida da vítima para ficar com a herança.

O que não é o caso em questão, já que não se trata de um contrato entre duas partes distintas, sem o autor da herança. Nesse tipo de renúncia entre cônjuges, os autores da herança são os objetos centrais do contrato. Só estaria proibida essa negociação de acordo com o artigo 426 do código civil de 2002, se

duas partes resolvessem decidir sobre a renúncia de herança de uma terceira pessoa, e detentora da herança, sem a autorização desta. (DELGADO, 2019).

Pois se tratando de herança, é comum na sociedade haver discussões no momento da partilha, incluindo processos judiciais para a construção de um inventário, até consequências mais graves. Como é possível identificar relatos ao longo de tempo em que familiares tiram a vida de seus parentes para se beneficiar de partes de uma determinada herança.

Uma interpretação literal do artigo 426 do código civil empobrece o direito, pois a sociedade está em constante evolução. E o que seria do direito sem uma sociedade para legislar, fiscalizar, controlar, regulamentar e julgar os direitos e deveres dos cidadãos? Não teria sentido operar o direito se este não fosse capaz de responder aos mais diversos e intensos conflitos de interesses.

Nesse sentido, pode ser feita uma comparação entre o testamento que é um dispositivo do direito capaz de negociar a herança de pessoa viva, e a interpretação dada ao artigo 426 do código civil. A diferença é que o testamento é um ato unilateral, não se trata de acordo entre partes. Mas o fato desse tipo de documento permitir como objeto central a herança de pessoa viva, desperta a curiosidade e os questionamentos de quão abrangentes poderiam ser as aplicações dessa previsão testamentária em outras situações que ainda não foram bem esclarecidas pelo direito, a exemplo da renúncia que é objeto de estudo desta pesquisa.

Isso mostra o quanto o direito se molda ao longo das situações que surgem e que não param de surgir, pois as mudanças sociais e culturais acontecem a todo o momento.

5.1 REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

Muitas pessoas pensam e é justo pensar assim, que no regime de separação convencional, ou total de bens, não obrigatório, e acordado entre as partes no pacto antenupcial, o cônjuge não vai ter direito ao acervo de bens do outro durante a partilha da herança. Mas na verdade o que ocorre é que nesse tipo de regime, os bens do casal não se comunicam em vida, mesmo na constância do casamento, cada cônjuge é proprietário do bem que está sob sua responsabilidade e não compartilha a posse com o outro. Após a morte não existe meação, já que todos os bens do cônjuge sobrevivente já estão em posse do sobrevivente. Mas os bens do

cônjuge falecido estão exclusivamente em nome do falecido e, portanto, passa a configurar herança.

De acordo com o artigo 1.845 do código civil de 2002, o cônjuge é herdeiro necessário. Dessa forma, é garantida ao cônjuge sobrevivente a sua parte na herança, inclusive no regime de separação total de bens, já que não existe meação a ser recebida e o cônjuge se enquadra na qualidade de herdeiro necessário.

Essa situação faz com que casais busquem alternativas para garantir que o seu patrimônio seja destinado exclusivamente para os filhos, por exemplo. Isso pode ocorrer quando um cônjuge faz um divórcio e inicia um outro casamento com um segundo cônjuge.

Para evitar que o novo cônjuge tenha acesso ao seu acervo de bens, os cônjuges decidem ajustar um contrato com cláusula de renúncia da herança de forma antecipada, que constará a decisão de não concorrer com os ascendentes e descendentes na qualidade de herdeiro necessário após o falecimento do outro cônjuge. Restaria apenas o direito de herança na hipótese de não haver ascendentes ou descendentes e a herança realmente ficar exclusivamente apenas para o cônjuge (SANTOS; JUNIOR, 2021).

6 DEFESA DA VALIDADE LEGAL DA RENÚNCIA RECÍPROCA E ANTECIPADA DA HERANÇA ENTRE CÔNJUGES

O direito das sucessões antes do código civil de 1916 era insuficiente, irrelevante e dava azar. As pessoas pensavam que era melhor não falar em fazer testamento, porque atraía a morte. As mudanças sobre o direito das sucessões no texto do código civil de 1916 para o novo código de 2002 foram muito poucas. O artigo 426 do código civil de 2002 afirma que é impraticável a renúncia de herança de pessoa viva. O artigo 1.089 do código civil de 1916 também afirmava que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (MADALENO,2020).

Para Delgado (2019) o artigo 426 do código civil de 2002 atinge a proibição apenas do pacto dispositivo, pelo qual se dispõe a herança de terceiro. Ou seja, apenas quando é celebrado um contrato entre terceiros negociando bens de herdeiros futuros de pessoa viva sem a presença desta. Portanto é proibido de

acordo com o artigo 426 do código civil de 2002, a cláusula contratual que tem por objeto a herança de pessoa viva diversa das partes contratantes.

Madaleno (2020) defende a existência de um benefício, chamado de vidual. A renúncia recíproca e antecipada entre os cônjuges pode ocorrer quando o direito a herança for concorrencial. Dessa forma, não se fala em herança, mas sim em um benefício de caráter assistencial, chamado benefício vidual. Se esse benefício não é herança, então poderá ocorrer a renúncia antecipada e recíproca.

O direito concorrente não é hereditário. Herdeiros no concurso são os chamados em primeiro lugar, são ou os descendentes ou os ascendentes, nessa condição são chamados de herdeiros universais. Herdeiro cônjuge ou convivente só será herdeiro universal quando for chamado conforme o código civil, no direito da terceira vocação. Quando o cônjuge for chamado porque não existem descendentes ou ascendentes, aí sim o cônjuge é um herdeiro universal. Assim, o concorrente é herdeiro atípico e eventual. Não é equivalente a um direito pleno. Se trata de um benefício e portanto, é negociável.

Madaleno (2020) defende que herdeiro necessário é diferente de herdeiro concorrencial. Pois o artigo 1.845 do código civil lista uma ordem de herdeiros. Em primeiro lugar são os descendentes, em segundo lugar os ascendentes e em terceiro lugar o cônjuge. O artigo 1.829 do mesmo código, também apresenta uma sequência para a sucessão legítima. Os primeiros são os descendentes em concorrência com o cônjuge, depois os ascendentes em concorrência com o cônjuge e em terceiro lugar, aparece a figura do cônjuge sobrevivente, sem concorrer com mais ninguém, na hipótese de herdar a herança completa.

Não cabe renúncia de herança universal. No direito concorrente, a renúncia poderá ser feita em qualquer contrato por escritura pública, seja no pacto antenupcial, um contrato de convivência ou um contrato sucessório. A exigência é que se faça por escritura pública quando se trata de renúncia. Pode incluir a cláusula se já for casado, justificando que trata-se de benefício vidual. O concurso não pode ser em comunhão universal de bens, pois esse regime de bens não admite herança. Nesse caso, o cônjuge possui metade de todo o patrimônio do casal e essa parte do acervo de bens que pertence ao outro é chamado de meação, e não de herança. É preciso analisar o regime de bens. Cônjuges só serão herdeiros necessários quando chamados em terceiro lugar, o critério que se sobrepõe é a afetividade. Só existe

herdeiro universal quando é chamado em seu próprio nome e não em concurso. (MADALENO,2020).

Isto é importante porque a ideia desse direito concorrencial é de atribuir ao viúvo ou à viúva um benefício com o propósito de compensar, de criar uma situação financeira que não deixe-os em desabrigo como era usufruto no passado. Então tem um caráter assistencial (MADALENO, 2018).

Portanto, uma pessoa não pode renunciar direitos universais. Pode renunciar aos benefícios. Um filho não pode assinar renúncia antecipada da herança. Uma mulher não pode renunciar a sua herança se for chamada em terceiro lugar, ou seja se ela herdar a herança por inteiro, quando não restar nem descendentes nem ascendentes. Ela só pode renunciar ao benefício vidual concorrencial.

Existem três espécies de contrato sucessório: No aquisitivo é proibido alguém dar herança já em vida. O abdicativo ou renunciativo ocorre quando se trata de benefício. E o terceiro é o dispositivo de promessa de vender bem da herança e também é proibido.

Andrade (2020) registra que entre os doutrinadores que são contrários ao contrato de direito sucessório, destaca-se João Aguirre, o qual defende que a interpretação do artigo 426 do código civil de 2002 deve restringir mesmo a contratualização.

Aguirre não reconhece espaço no ordenamento brasileiro para que se possa renunciar a direito sucessório, o que somente poderia acontecer por intermédio de autorização legal expressa mediante alteração legislativa, como ocorreu em Portugal e como previsto em outros sistemas. Assim, o art. 426 proíbe tanto o pacto dispositivo como o renunciativo, havendo norma expressa no próprio Código Civil no sentido de restringir a celebração de pactos sucessórios, além do pacto dispositivo; exemplifica com os arts. 1.808, 1.863 e 1.898, asseverando igualmente que a distinção entre direito sucessório e herança não foi a opção dos Códigos de 1916 e 2002 (ANDRADE, JÚNIOR, 2020).

Esse tema ressurgiu no mundo acadêmico após o legislador incluir no código civil de 2002, a figura do cônjuge na qualidade de herdeiro necessário. Desde então as pessoas recorrem a contratos de convivência ou pacto antenupcial para tentar preservar o patrimônio. Dessa forma, os contratos afirmam que o cônjuge não concorrerá com os herdeiros legítimos, deixando a herança exclusivamente para ascendentes e descendentes. Prevalecendo o herdeiro cônjuge sobrevivente apenas se herdar a herança por inteiro, na hipótese de ausência dos primeiros. (DELGADO,2019).

O código civil de 2002 em seu artigo 1.513 afirma que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela

família. Ou seja, o estado não pode interceder na vida conjugal. Mas o que ocorre na prática é que o estado acaba atrapalhando. A maior parte dos doutrinadores continuam contrários a renúncia, argumentando a impossibilidade da herança de pessoa viva ser objeto de contrato.

Porém o estado intervém no direito sucessório, mas não no direito de família. Por exemplo, se decide em vida sobre a comunicação dos bens e isso é aceito. O artigo 1.639 do código civil de 2002 admite mudança no regime de bens, permitindo decidir sobre todo o patrimônio. No divórcio também pode resolver a partilha. Não é proibido renunciar no divórcio. Então teoricamente só está proibido renunciar sobre esse patrimônio de benefício vidual da herança que já vinha sendo decidido antes e em vida (MADALENO, 2020)

De acordo com Delgado (2019), pacto sucessório é todo e qualquer contrato ou convenção que tenha por objeto a sucessão de um ou de ambos os contratantes, ou ainda, qualquer contrato que tenha por objeto, a herança de uma pessoa viva. São três tipos de pactos sucessórios: no tipo aquisitivo dispõe sobre a própria herança através de contrato. O pacto renunciativo ocorre quando um dos pactuantes renuncia à sucessão do outro. No pacto dispositivo um dos contratantes dispõe sobre a herança de um terceiro. Seguindo essa argumentação, apenas o pacto dispositivo estaria proibido conforme artigo 426 do código civil de 2002.

Os argumentos em defesa de um ou outro posicionamento no debate entre Mário Delgado e João Aguirre se complementam e, dados os seus fundamentos, enriquecem sobremaneira a discussão. Porém, o que se extrai de conclusão - e aqui se destaca o reforço argumentativo trazido pelo primeiro ao referir-se à carga moral que contamina a interpretação e aplicação da norma - é que, a exemplo de Alemanha e França, que dispõem da matéria em seus Códigos, e da alteração levada a efeito em Portugal, necessária será a autorização expressa para a celebração de pactos sucessórios no direito brasileiro, já que à proibição do art. 426 do Código Civil somam-se outros dispositivos voltados a restringi-los. (ANDRADE; JÚNIOR, 2020).

A principal diferença de um pacto sucessório para um testamento, é que os atos de última vontade têm como característica intrínseca a sua revogabilidade a qualquer tempo. O testamento pode ser revogado a qualquer tempo, enquanto o pacto sucessório não poderia ser revogado pelo menos unilateralmente.

O artigo 426 do Código Civil de 2002 afirma que não pode ser objeto de contrato, herança de pessoa viva. Alguns autores defendem que existem algumas exceções a essa proibição. Uma delas que é majoritária na doutrina é a doação mortis causa. Ou seja, uma pessoa pode celebrar um contrato de doação que só

terá eficácia após a morte. Portanto não deveria haver diferença entre doação mortis causa e um pacto sucessório designativo ou aquisitivo, onde se institui em contrato um herdeiro ou legatário. Há ainda a possibilidade de inserir a doação mortis causa no pacto antenupcial.

Para Delgado (2019), a mera renúncia do direito de concorrer com descendentes ou ascendentes quando da futura sucessão do parceiro, não se enquadra na vedação do artigo 426 do código civil de 2002. Pois, salvo quando a lei expressamente assim o determina, não existe a proibição da renúncia antecipada de direitos futuros.

Defendemos, assim, ser possível e perfeitamente válida, por exemplo, a renúncia prévia ao direito concorrencial, quando as partes convencionam, em pacto antenupcial ou em contrato de união estável, que nenhum dos pactuantes concorrerá com os descendentes ou ascendentes do outro. Afastando, assim, a regra de concorrência dos incisos I e II do art. 1.829, e que, aberta a sucessão pelo falecimento de qualquer deles, todo o seu patrimônio reverterá exclusivamente para os respectivos descendentes ou ascendentes (DELGADO, 2019).

Apenas em algumas situações o código civil estabelece que não se pode renunciar a esses direitos. Como foi estabelecido no artigo 556 do código civil de 2002, que proíbe ao doador renunciar antecipadamente ao direito de revogar a doação por ingratidão. O artigo 424 dispõe sobre outra proibição de renúncia. Fica estabelecido que nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente ao direito resultante da natureza do negócio. Pois bem, em outras previsões do código, existe a proibição de renunciar a direito.

Porém não existe a previsão de proibição da renúncia do direito de herança antes da abertura da sucessão. O artigo 1.793 do código civil de 2002 proíbe apenas a cessão de direitos hereditários antes da abertura da sucessão, mas nada fala sobre proibição de renúncia, e é muito claro quando diz que somente os direitos a sucessão aberta podem ser objetos de contrato.

Clóvis Beviláqua faz distinção entre sucessão e herança. A sucessão como sendo o direito por força do qual a herança é transmitida a alguém. A herança em si, é o acervo de bens transmitidos por ocasião da morte. Portanto, a herança, ou seja, o acervo de bens não pode ser objeto de contrato. Mas o direito sucessório em si não estaria abrangido na proibição.

A consolidação das leis civis do Teixeira de Freitas de 1858, intituiu a proibição da herança e do direito sucessório em artigos distintos. O artigo 352 diz que as heranças de pessoa viva não podem ser objeto de contrato. E no artigo

seguinte Teixeira de Freitas diz que são nulos todos os pactos sucessórios para suceder e não suceder. Se a consolidação trouxe dois artigos em separado, um falando sobre a herança e outro falando sobre os pactos sucessórios, é possível concluir que existe diferença entre esses dois instrumentos. Portanto, uma coisa é renunciar a herança, outra coisa é renunciar a posição naquela sucessão.

Só é proibido renunciar ao direito sucessório de herança se essa ação contrariar a ordem pública ou se causar prejuízo a terceiro. Fora isso, não há obstáculos na legislação brasileira para se celebrar um contrato recíproco e antecipado entre cônjuges que verse sobre a renúncia concorrencial. Dessa forma, é possível que jurisprudências sejam construídas e consolidadas em defesa da renúncia recíproca e antecipada da herança, sem que seja preciso modificar a legislação. Porém, seria importante, transparente e traria maior segurança jurídica se o legislador incluísse a previsibilidade desse tipo de renúncia na legislação.

7 CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A Espanha admite renúncia nos mesmos termos do direito concorrencial. A Alemanha permite renúncia sobre cotas ou ações de sociedades e bens empresariais. O código civil e comercial da Argentina de 2016, artigo 1.010 permite compensações e a possibilidade de excluir da herança empresas para que estas sejam preservadas. Itália e Portugal também aceitam renúncia.

Em Portugal, um projeto de lei foi aprovado e passou a valer no país. Essa nova legislação permite que a pessoa renuncie a qualidade de herdeiro necessário. O efeito disto, é que o cônjuge passa a não concorrer com os descendentes e ascendentes. O artigo 1.700, item 1 da lei nº 48/2018 do código português estabelece que, a convenção antenupcial pode conter: c) renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge (SANTOS; JUNIOR, 2021).

[...] à exemplo de Alemanha e França, que dispõem da matéria em seus Códigos, e da alteração levada a efeito em Portugal, necessária será a autorização expressa para a celebração de pactos sucessórios no direito brasileiro, já que à proibição do art. 426 do Código Civil somam-se outros dispositivos voltados a restringi-los. (ANDRADE; JUNIOR, 2020).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, verificou-se que este trabalho atingiu o seu objetivo geral de verificar se o ordenamento jurídico brasileiro admite a renúncia recíproca e antecipada do direito de herança entre cônjuges. Apesar de doutrina majoritária ser divergente do tema proposto, é possível de acordo com a legislação atual, pactuar renúncia de herança em contrato de pacto antenupcial, contrato de convivência ou contrato sucessório, através de escritura pública. Só é proibido se a cláusula instituir a renúncia do cônjuge sobrevivente não concorrente, ou seja, na figura de herdeiro em terceiro lugar.

Mas nas hipóteses de concorrência em primeiro e segundo lugar com descendentes e ascendentes, respectivamente, a renúncia é permitida. Pois herdeiro concorrente não é herdeiro necessário. Além disso, o artigo 426 do código civil de 2002 não proíbe a renúncia de herança recíproca e antecipada entre cônjuges, pois o acervo de bens não estaria sendo negociado entre vivos em benefício de um terceiro. Apenas o direito sucessório futuro é que seria objeto do contrato. Desde que o autor da herança seja parte contratante.

Este trabalho é de grande relevância para o mundo acadêmico e para a sociedade, pois conseguiu traduzir as possibilidades legais existentes acerca da renúncia de herança recíproca e antecipada entre cônjuges. Trata-se de um tipo de acordo que faz parte da liberdade das famílias. É um livre acordo que merece atenção do judiciário, pois sem o respaldo da justiça, as pessoas ficam com seus direitos limitados. E com uma insegurança jurídica enorme sobre como cuidar do seu próprio patrimônio. Um patrimônio que é privado e pertence exclusivamente aquela pessoa.

Os objetivos da pesquisa foram atingidos. Foram analisados os estudos de juristas, examinadas as divergências doutrinárias, expostas as possibilidades legais, demonstrada a importância da segurança jurídica, e por fim, verificou-se que a renúncia de herança de forma recíproca e antecipada entre cônjuges é válida no Brasil.

Para estudos futuros, fica como sugestão a proposição de projetos de lei, que visem dar total segurança jurídica as famílias e que servirá para por fim as discussões legais acerca do tema. Bem como, pesquisas de campo que detectem as necessidades mais urgentes relacionadas ao tipo de renúncia estudada durante este

trabalho. E ainda estudos de caso para acompanhar a motivação, os meios e os fins a que servem a renúncia de herança de forma recíproca e antecipada entre cônjuges no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Henrique; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **A autonomia da vontade no direito sucessório: quais os limites para a denominada “sucessão contratual”?** Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/335429/a-autonomia-da-vontade-no-direito-sucessorio--quais-os-limites-para-a-denominada--sucessao-contratual>>. Acesso em: 25 de março de 2022.

DELGADO, Mário Luiz. **Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/processo-familiar-renuncia-previa-direito-concorrencial-conjuge-companheiro>>. Acesso em: 18 de março de 2022.

DELGADO, Mário Luiz; JÚNIOR, Jânio Urbano Marinho. **Posso renunciar à herança em pacto antenupcial ?.** Revista IBDFAM, vol. 31, 2019, p. 9-21.

É possível renunciar à herança em pacto antenupcial? Confira em artigo da Revista Científica do IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

FONTELLES, Mauro José; SIMÕES; FARIAS; FONTELLES. **Metodologia da pesquisa científica: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa.** Disponível em : <<http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2009/v23n3/a1967.pdf>>. Acesso em: 3 de março de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed., São Paulo - SP: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais.** 17. Ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2020.

_____. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 13. ed., 2º tiragem. São Paulo - SP: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial.** Disponível: < <https://www.youtube.com/watch?v=BcE1IM6Of1M>>. Acesso em: 15 de março de 2022.

_____. **Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial.** Revista IBDFAM, vol. 27, 2018, p. 09-58.

SANTOS, Carolina Edith; FRANCISCO JUNIOR, João. **O pacto antenupcial, a separação total de bens e o desejo das partes de não serem herdeiros um do outro.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e->

registrais/348860/o-pacto-antenupcial-a-separacao-total-de-bens>. 2021. Acesso em: 21 de março de 2022.

SILVA, Rafael Cândido. **Pactos Sucessórios e Contratos de Herança**. Editora Juspodivm, 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Análise das regras do contrato de sociedade quando da morte dos sócios e a vedação de existência do pacto sucessório**. Revista Imes, v. 5, n. 10, p. 38-39, jan. / jun. 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2019.

_____. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 14. ed.. Vol. 6. Rio de Janeiro – RJ: Forense, 2016.

_____. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art.1790 do Código Civil. E agora?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/259678/stf-encerra-o-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art--1-790-do-codigo-civil--e-agora>>. 2017. Acesso em: 21 de março de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed., Vol. VII. São Paulo - SP: Atlas, 2016.

_____. **Direito civil: parte geral**. 16. ed., Vol. I. São Paulo - SP: Atlas, 2016.